

OF/GAB/276/2019

Em 04 de Setembro de 2019.

Exm°. Presidente da Câmara Municipal Muzambinho – MG

Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei (faz).

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa., em anexo, para apreciação e possível aprovação em **regime de urgência** o seguinte Projeto de Lei:

" REVOGA DISPOSITIVOS SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS)."

Atenciosamente,

CAM - MICIPAL DE VILLAMEINAO MG

MOCHARATO RECEBIDO

MOCHARATORES

MOCHARA

Luiz Fernandes Francisco
Prefeito em exercício



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 75/2019

REVOGA DISPOSITIVOS SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam revogados os artigos, parágrafos, incisos e letras do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n°04/94) que dispõem, sobre cobrança da Taxa de Expediente e Taxas de Serviços Públicos (Taxa de limpeza pública, Taxa de conservação de vias e logradouros públicos), conforme segue:

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS

Art. 320, inciso II

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE EXPEDIENTE (TE)

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Os Artigos 375, 376, 377, parágrafo único.

Seção II

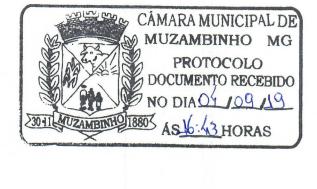
Da Não Incidência

O Artigo 378, incisos I, letras a e b, II, III, IV, V e VI.

Seção III

Do Cálculo

O Artigo 379 – nº de ordem I.







CAPÍTULO IX

DAS TAXAS DE SERVUÇOS URBANOS Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Os incisos IV e V do Artigo 380 – Artigo 386 – nº de ordem IV e V.

Seção IV

Dos Fatos Geradores das Taxas de Serviços Urbanos

Subseção IV

Da Conservação de Pavimentação

O Artigo 390.

Subseção V

O Artigo 391, letras a, b, c, d, parágrafo único.

- Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei Complementar n.º 004, de 23 de dezembro de 1994, (Institui o Código Tributário do Município de Muzambinho e contém outras providências) que contrariem as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Muzambinho, 04 de Setembro de 2019.

Luiz Fernandes Francisco Prefeito em exercício

Fernando Claudio de Oliveira Borelli Chefe do Gabinete



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Já de início, rogamos dos preclaros Vereadores a apreciação do presente projeto de lei, posta a necessidade do Poder Executivo exercer o seu poder de autocontrole da constitucionalidade, passando às mãos de Vossas Excelências, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE REVOGA DISPOSITIVOS SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS), para análise e votação desta ínclita e respeitosa instituição democrática.

Pois bem.

Dispõe o artigo 7°, § 1° e artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Muzambinho, que:

- Art. 7º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre sí, o legislativo e o executivo.
- § 1º Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgância, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles exercer o de outro.
- Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
- III organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal da administração;

Objetivando instruir o Procedimento Administrativo nº MPMG-0024.19.002437-2, referente ao Ofício nº 265/2019-CCConst-PGJ, encaminhado pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em consulta formulado ao Departamento Jurídico da Municipalidade, foi informado que a cobrança de taxas de conservação de pavimentação e de limpeza de vias públicas, previstas no artigo 380, incisos IV e V, respectivamente, do Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 04/1994, que "CONSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS"), sempre foram realizadas segundo Legislação em vigor.

Contudo, diante dos últimos questionamentos sobre a cobrança das referidas taxas, e da recomendação feita pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas



Gerais, avaliando com serenidade os vários pontos da questão, venho, com a responsabilidade que me cabe como prefeito municipal em exercício de Muzambinho, tomar esta decisão de encaminhar o referido Projeto de Lei Complementar, munido de espírito democrático e republicano, para o fim de garantir a transparência, a segurança e a adequação na arrecadação e gestão dos recursos públicos, com o objetivo de sanar a inconstitucionalidade contida na Lei Complementar nº 004/1994. Ressalta-se que as taxas supracitadas não foram cobradas juntamente com o IPTU/2019.

Na certeza de contar com a atenção dos membros dessa Casa para a aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, cuja tramitação solicito que seja feita em **regime de urgência**, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Muzambinho, 04 de Setembro de 2019.

Luiz Fernandes Francisco Prefeito em exercício